



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº ° 0003346-36.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM (VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIA)  
AGRAVANTE: D.C.S  
DEFENSOR PÚBLICO: INGRID LEDA NORONHA MACEDO  
AGRAVADO: R.S.L.  
ADVOGADO: LIDIANE ALVES TAVARES e LUZELY BATISTA LIMA  
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO ALIMENTOS PROVISÓRIOS NÃO FIXADOS PELO JUÍZO DE PISO. FILHAS MENORES DE IDADE.ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. Na hipótese dos autos, considerando que as partes homologaram acordo no primeiro grau, onde foi estabelecido , o percentual de 30% (trinta por cento) equivalente atualmente a R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais, para as alimentantes, tenho que o pedido formulado neste Agravo perdeu seu objeto.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 04 de agosto de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA.



Relatora

Relatório:

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por D.C.S, com fulcro nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, contra ato judicial proferido pelo douto Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos (processo nº 0075641-84.2015.814.0201), proferida nos seguintes termos:

R. H. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro o pedido de alimentos provisórios ante a ausência de prova de possibilidade e indicação de profissão remuneratória.

....

A irresignação da agravante é motivada pela decisão do magistrado de 1º grau, que se absteve de fixar alimentos provisórios as 02 (duas) filhas do ex-casal, sob o fundamento de ausência de prova da possibilidade e indicação de profissão remuneratória do requerido.

Em suas razões (fls. 02/07), a agravante relata que viveu em união estável com o agravado, nascendo dessa relação as menores Fernanda Sacramento Lima, nascida em 07 de setembro de 2012 e Ana Clara Sacramento Lima, nascida em 7 de agosto de 2012.

Sustenta que a Agravante não possui informação precisa sobre quanto ganha o requerido, até porque a mesma não coabita mais sob o mesmo teto com o demandado.

Assevera que recai sobre o demandante o ônus da prova do mesmo ser capaz ou não de suportar o valor dos alimentos, razão pela qual, requer a reforma da decisão de fls. 15, fixando alimentos provisórios com base no salário mínimo.

Juntou documentos de fls. 8/22

Às fls. 23, os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição, despachei as fls. 25 encaminhando os autos para manifestação do Ministério Público de Segundo Grau, que se manifestou às fls. 27/30, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Às fls. 31 despachei intimando o agravado a apresentar resposta ao recurso, conforme previsão do art. 1.019, inciso II do Novo Código Civil, que foram devidamente juntadas às fls. 37/39.

O Agravado juntou documentos de fls. 40/43.

Despachei encaminhando os autos, novamente, para manifestação do Órgão Ministerial.

O Parquet se manifestou às fls. 46, reiterando o parecer anteriormente firmado, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam fixados alimentos provisórios no montante correspondente a 20 (vinte por



cento) de R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem divididos entre os dois infantes.

É o relatório.

Voto:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

Cinge-se a questão pela decisão do magistrado de 1º grau, que se absteve de fixar alimentos provisórios as 02 (duas) filhas do ex-casal, sob o fundamento de ausência de prova da possibilidade e indicação de profissão remuneratória do requerido.

Em consulta ao sistema Libra, constatei que em data de 21/06/2016, as partes ora litigantes de fato firmaram um acordo em que a agravada se comprometeu em efetuar o pagamento da dívida proveniente da prestação de serviço oferecia pagar às menores alimentantes, à título de pensão alimentícia, o percentual de 30% (trinta por centos) equivalente atualmente a R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), bem como, renunciaram ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC/2015, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia.

Com o arbitramento de pensão alimentícia superveniente, o pedido formulado neste Agravo, não mais terá qualquer sentido, pois as partes já estabeleceram os termos relativos ao fato.

Posteriormente, às fls. 49/50, foram juntados aos autos, o termo de audiência, onde consta a homologação de acordo.

Desta forma, tendo havido homologação de acordo pelo Juízo de primeiro grau, que nesta oportunidade junto aos presentes autos, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do seu objeto.

É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA